



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0040899-82.2025.8.16.0021

Processo: 0040899-82.2025.8.16.0021

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$3.875.664,74

Autor(s): • TRANSPORTADORA BOEFF LTDA

Réu(s):

ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0040899-82.2025.8.16.0021 de Pedido de AUTOFALÊNCIA proposto por TRANSPORTADORA BOEFF LTDA.

I - RELATÓRIO

TRANSPORTADORA BOEFF LTDA. ajuizou o presente pedido de autofalência. Alegou que sua atuação era no ramo de frigorífico de bovinos, com início das atividades em 10/05/1991. Alegou em razão de crise econômico-financeira, passou a enfrentar severas dificuldades para adimplir suas obrigações, o que inviabilizou a continuidade das atividades, em 2017. Disse que promoveram o encerramento das atividades, com dispensa de empregados. Discorreu sobre o inadimplemento de parte dos credores, e apreensão ou venda dos bens móveis remanescentes por instituições financeiras. Afirmou que credores ajuizaram ações de cobrança perante varas cíveis e do trabalho da Comarca de Toledo/PR, e que o único imóvel foi penhorado pela Justiça do Trabalho. Alegou que em 2020 o bem foi alineado por R\$ 14 milhões, com pagamento de duas parcelas, que quitaram parte dos processos trabalhistas. Disse que o imóvel foi devolvido pelo comprador, e novamente alienado, por R\$ 8 milhões, e com as prestações já pagas foram pagos processos trabalhistas, remanescendo uma execução fiscal trabalhista. Afirmou que remanescem débitos cíveis e fiscais, e que os recursos não serão suficientes para a quitação. Disse que não possui mais estabelecimento comercial. Requereu que o Juízo universal determine ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Toledo que remeta a este Juízo os valores depositados no processo nº 000119-86.2014.5.09.0068, e os futuros depósitos decorrentes da compra do imóvel.

No mov. 54.1 foi concedida liminar, para bloqueio judicial e preservação dos valores no processo mencionado, o que foi confirmado pelo ofício de mov. 73.

No mov. 65 a parte autora informou a existência de parcelamentos com a Fazenda Nacional, e requereu a suspensão destes. Esclareceu que, dos parcelamentos efetuados, ambos em 180 parcelas, o primeiro já conta com 135 parcelas quitadas, restando 45, enquanto o segundo possui 131 parcelas pagas, restando 49.

O MP requereu no mov. 99.1 intimação da requerente para adequar a relação nominal de credores e esclarecer quanto a veículos em sua posse. No mov. 116, disse que a autora tinha apresentado parte de registros fotográficos, mas não indicou para qual credor entregou o veículo de placa AHJ-7094.



No mov. 119.1 a autora disse quanto a impossibilidade de atendimento momentâneo aos requerimentos do MP, e que os únicos veículos que podem saldar dívidas com credores estão retidos pela Justiça do Trabalho, na Comarca de Toledo. Reiterou o pedido de suspensão de parcelamentos tributários, e reiterou o pedido de decretação de falência.

Nova relação de credores foi apresentada no mov. 128.

O processo foi redistribuído para este Juízo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de autofalência formulado por TRANSPORTADORA BOEFF LTDA.

Com relação aos documentos exigidos pelo art. 105 da Lei 11.101/2005, verifica-se das alegações da parte requerente que a empresa não está em atividade desde 2017, com encerramento das atividades sem baixa na Junta Comercial, razão pela qual não serão exigidos, ao menos por enquanto, documentos contábeis recentes

Balanços patrimoniais: 2017 – mov. 1.20;

Demonstração de resultados acumulados: 2017 - mov. 1.22

A demonstração de resultado desde o último exercício – não apresentado, mas disse que a autora não está mais em atividade.

Relatórios de fluxo de caixa – 2017: mov. 1.21;

Contrato social – mov. 1.18 a 1.19;

Relação de credores no mov. 128.2;

Relação dos administradores nos últimos cinco anos – verifica-se da última alteração do contrato social que cabia ao sócio Moacir Carlos Boeff a função de administrador, desde 2013;

Relação de bens da empresa: mov. 1.29 e 1.30, além dos valores depositados em juízo no processo nº 000119-86.2014.5.09.0068;

Extratos bancários: alegou que são inexistentes, por estar a empresa paralisada desde 2017.

Da documentação juntada, ainda que não constem documentos contábeis anteriores a 2017, é possível verificar o estado de insolvência, e também o encerramento das atividades.

A exigência pela apresentação de documentos contábeis faltantes, previamente à decisão de decretação da falência, serão ainda mais prejudiciais à autora e seus credores, uma vez que há parcelamentos tributários em andamento, e constrição de bens pela Justiça do Trabalho, o que implicaria em favorecimento de credores, em detrimento de outros.

Diante do exposto, é plenamente cabível o pedido de autofalência, nos termos do art. 105, caput da Lei Falimentar.



Quanto à liminar proferida no mov. 54.1:

No mov. 54.1 foi concedida liminar para que fosse expedido ofício à 1ª Vara do Trabalho de Toledo/PR, referente aos autos nº 0000119-86.2014.5.09.0068, requerendo o bloqueio judicial e a preservação dos valores existentes. O montante até então depositado, conforme alegação da autora, era de R\$ 516.423,23, e estava previsto também um depósito R\$ 800.000,00, em outubro de 2025, decorrente de verbas trabalhistas. Ratifico a decisão que concedeu a tutela de urgência, eis que tais valores devem ser resguardados para evitar a violação ao concurso de credores.

Quanto ao pedido de suspensão de parcelamento fiscal (mov. 65.1):

A parte autora alegou que em 2015 foi inscrita em dívida ativa federal, e que foi realizado parcelamento. Disse que em outubro/2025, dos dois parcelamentos feitos, o primeiro foi em 180 parcelas, com pagamento de 135 parcelas; e o segundo também de 180 parcelas, com pagamento de 131.

Ainda que seja decretada a falência, não fica suspenso o curso da execução fiscal, conforme art. 187 do CTN, art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005. No entanto, caberá ao ente público credor buscar a satisfação de seu crédito mediante a penhora no rosto dos autos, ou a habilitação de crédito.

Assim, o valor ainda exigível pelo ente público deverá ser buscado por uma destas formas, ou até mesmo por novo parcelamento. Assim, com decretação da falência o parcelamento até então vigente deixa de ser exigível.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa TRANSPORTADORA BOEFF LTDA.

III – DISPOSITIVO

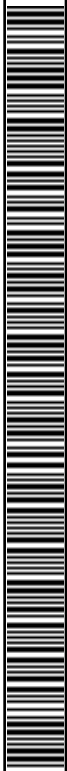
1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de:

- TRANSPORTADORA BOEFF LTDA., pessoa jurídica de direito privado, que atualmente não está sediada em nenhum endereço, e que tem como sócio administrador o Sr. Moacir Carlos Boeff – Rua Guarani, 1556, ap. 20, em Toledo/PR.

2. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Toledo, processo nº 000119- 86.2014.5.09.0068, informando-se quanto à decretação da falência e solicitando a remessa de valores de titularidade da falida para conta vinculada a este processo e Juízo.

3. Fixo o termo legal na data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, se não houver protesto, na data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de falência (art. 99, II, da Lei 11.101/2005).

4. Nomeio administrador judicial Alvir Moreira, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.



5. O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005.

6. A audiência de oitiva do falido será realizada diretamente perante o Administrador Judicial (art. 104, I), em momento oportuno, que deverá designar a data, e solicitar à Secretaria a disponibilização do sistema para a realização.

7. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

8. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2015 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Toledo/PR para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar.

9. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 02 de junho de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito